

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

Procedimento Administrativo n. 202000142933

RECOMENDAÇÃO n. 04/2020

Destinatários: Prefeituras e Vigilâncias em Saúde dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro.

Objeto: fiel cumprimento dos Decretos Estaduais 9.633, 9.637, 9.638 e 9.644/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, Ronaldo Ramos Caiado, decretou situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde (Decreto n. 9633/2020);

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do corona vírus, foram suspensas, pelos próximos 15 dias, atividades não essenciais à manutenção da vida, excetuando-se aquelas previstas no §3º do art. 2º do Decreto n. 9633/2020, com as alterações do Decreto 9644/2020;

CONSIDERANDO que as obras de construção civil liberadas pelo Decreto estadual são exclusivamente aquelas relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos, cujas atividades foram excepcionadas pelos Decreto Estaduais nº 9.638 e 9.644/2020, devem proceder à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços (art. 10 do Decreto nº 9.638/2020);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos, cujas atividades foram excepcionadas pelos Decretos nº 9.638 e 9.644/2020 devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população (art. 11 do Decreto nº 9.638/2020);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, e trouxe disciplina voltada à operacionalização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19);

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2020, foi também expedida a Portaria Interministerial nº 5, de autoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde, que firmou a responsabilidade civil, administrativa e penal de agentes que violem as medidas de enfrentamento previstas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR às Prefeituras dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro, que procedam à **ATUALIZAÇÃO** de seus decretos municipais, nos termos das inovações trazidas pelos Decretos Estaduais 9638 e 9644/2020.

RECOMENDO, ainda, às Prefeituras dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro:

- a) o estrito cumprimento do Decreto Estadual n. 9644/2020 para que seja flexibilizado, unicamente, o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam insumos para as **obras de construção civil não incluídas na suspensão de atividades, especialmente aquelas de infraestrutura do poder público e de interesse social**, especificamente para fins de suporte às mencionadas obras, sendo **VEDADA** a permissão de acesso irrestrito de clientes.
- b) informem às Vigilâncias em Saúde, à 17ª CIPM, à Polícia Civil e ao Ministério Público da Comarca de Sanclerlândia, quais estabelecimentos fornecem insumos para suas obras de infraestrutura ou de interesse social, para fins de fiscalização e controle.

Ainda, **RECOMENDO** às **VIGILÂNCIAS EM SAÚDE** dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro que realizem a **fiscalização ostensiva** de todos os estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas pelos Decretos nº 9.637, 9.638 e 9.644/2020, impondo, enquanto **AUTORIDADE SANITÁRIA**, que:

- a) adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

- b) implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e
- c) garantam distância mínima de 2 metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-1;
- d) procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços;
- e) guardem obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

Por fim, **ADVIRTO** que o descumprimento das determinações expedidas pelas autoridades sanitárias deverá ensejar a imediata tomada de medidas administrativas pelos órgãos municipais de fiscalização, em especial a interdição do estabelecimento, devendo ainda o descumprimento ser comunicado documentalmente à Polícia Civil e ao Ministério Público, **EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE e COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL**, para que seja viabilizada a responsabilização do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e necessárias para efetivar as mencionadas medidas de contenção da disseminação do novo corona vírus.

Outrossim, para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita aos destinatários desta recomendação que, dentro de suas competências:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente este documento a todos os estabelecimentos comerciais e industriais cujas

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

atividades não foram suspensas, além de sua publicação na página institucional das Prefeituras na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas pelas Prefeituras de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro;

- b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, apenas para conhecimento, deverá a presente recomendação ser encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, aos Delegados de Polícia Dr. Ivaldo Gomes Mendonça, da 4ª Delegacia Regional de Polícia, e Dr. Mário Moraes Lemos, da Delegacia de Polícia de Sanclerlândia, ao Comando da 17ª CIPM, ao Juiz de Direito Dr. João Luiz da Costa Gomes, aos presidentes da Câmara Municipal de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro e ao Delegado da Ordem dos Advogados do Brasil em Sanclerlândia, Dr. Thiago Filipy Andrade Cruvinel.

Sanclerlândia, 27 de março de 2020.

ARIANE PATRÍCA GONÇALVES
Promotora de Justiça